LEI N. 1.193 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1950

Estende os benefícios decorrentes do § 2.º do art. 1.º da Lei n. 200, de 1947, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936, aposentados antes da citada Lei.

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Melo Viana, Presidente em exercício, do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O disposto no § 2.º do art. 1.º, da Lei n. 200, de 30 de dezembro de 1947, aplica-se aos funcionários ou serventuários, aí referidos, que se encontravam aposentados por ocasião da promulgação dessa Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de setembro de 1950. — *Fernando de Melo Viana.*

Publicada no *D.O.* de 8 de setembro de 1950.

*

LEI N. 1.195 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1950

Dispõe sôbre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais das Fôrças Armadas Nacionais, os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que, em inspeção de saúde, para o efeito de promoção, por terem sido incluídos no quadro de acesso, forem julgados incapazes definitivamente para o serviço, serão reformados no pôsto imediato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *José Francisco Bias Fortes. — Sílvio de Noronha. — Canrobert P. da Costa. — Armando Trompowsky.*

Publicada no *D.O.* de 15 de setembro de 1950.

*

LEI N. 1.196 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1950

Inclui como contribuintes do montepio militar, os oficiais da reserva das Fôrças Armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais da reserva das Fôrças Armadas, que permanecem convocados para o serviço ativo, com direito à transferência para a reserva remunerada, após vinte e cinco anos de serviço, passarão a contribuir para o montepio militar, na forma estabelecida pela respectiva legislação, assegurados aos seus herdeiros todos os direitos e vantagens correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1950; 129.º da Independêcia e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Sílvio de Noronha. — Canrobert P. da Costa. — Armando Trompowsky.*

Publicada no *D.O.* de 15 de setembro de 1950.

*